



PROCESSO Nº : 15.251-0/2016
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : JOANA BALDOÍNA RONDON MANHONI
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 5.956/2017

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 153/2016/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato Administrativo que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar, em caráter vitalício, à viúva JOANA BALDOÍNA RONDON MANHONI**, portadora do RG nº 766.399 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 513.035.071-53, em razão do falecimento do **Sr. IVAN MARCOS MANHONI FIRMINO**, portador do RG nº 902.043 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 632.185.501-49, quando em atividade na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.



2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de previdência Social, manifestou-se pelo registro do **Ato Administrativo nº 153/2016/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefícios.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário



deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Militar**, é preciso observar os ditames do art. 42 da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal**. (destacou-se)

9. Nesse sentido, destaca-se que a Lei Complementar n.º 555/2014 deu vida ao mandamento Constitucional previsto acima, conforme exposto em seu art. 118, o que segue:

Art. 118 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma **pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio**, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa. (destacou-se)



10. Para que se materialize no mundo dos fatos, portanto, é preciso provar, primeiramente, qual a espécie de relação entre o beneficiário e o de cujus, visto que são categorias dependentes, nos termos do art. 120 da lei citada, aqueles de cunho temporário e vitalício.

Art. 120 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;
- d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. (destacou-se)

11. Observa-se nos autos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto se trata de **cônjuge**, o que



invoca o permissivo do art. 120, inciso I, a ser concedida, contudo, com respeito ao 121 do mesmo diploma, *in verbis*:

Art. 121 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. (destacou-se)

12. Conforme apontado pela Equipe Técnica, o Ato n° 153/2016/MTPREV, publicado no Diário Oficial n° 26.773 em 09/05/2016 apresenta o fundamento nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, de 31 de dezembro de 2003, c/c os arts. 118, 120, inciso II, alínea "a", § 4º, todos da Lei Complementar n° 555, de 29 de dezembro de 2014, c/c as disposições da Lei Complementar n° 541, de 03 de julho de 2014, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

13. **Desta feita, consoante planilha de benefício colacionada nos autos, o valor do benefício é de R\$ 4.792,50, referente ao valor de proventos integrais, na data do óbito, cuja legalidade foi atestada pela Secex. Verifica-se que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos. Ademais, considerando tratar-se de um benefício vinculado, estando completo o rol de requisitos, surge o direito à sua obtenção, devendo ser registrado o Ato Administrativo n° 153/2016/MTPREV, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à Sra. Joana Baldoína Rondon Manhoni.**

3. CONCLUSÃO



14. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato Administrativo nº 153/2016/MTPREV**, publicado em 09/05/2016, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de dezembro de 2017.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.